

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 279, publicada no D.O.U. de 29/3/2018, Seção 1, Pág. 57.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas, a ser instalada no município de Arapongas, estado do Paraná.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201304880		
PARECER CNE/CES N°: 7/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2018

I – RELATÓRIO

Trata processo nº 201304880 de solicitação de credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas – Integrada, proposta no endereço rua Falcão, número: 768 - até 798/799 – centro, município de Arapongas, estado de Paraná, mantida pela CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.

O CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá (código 560), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 79.265.617/0001-99, com sede no município de Maringá, no estado de Paraná, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade Integrada de Arapongas, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, (código: 1207957; processo: 201304881); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1207958; processo: 201304882); Gastronomia, bacharelado (código: 1207959; processo: 201304883); Design de interiores, bacharelado (código: 1207960; processo: 201304884). Todos com 50 vagas para o período diurno e 100 vagas para o período noturno.

A avaliação *in loco*, de código nº 106.198, realizada nos dias 14/5/2014 a 17/5/2014 resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Dimensão: Organização Institucional	3
Dimensão 2 - Dimensão: Corpo Social	3
Dimensão 3 - Instalações Físicas	2
Conceito Final 3	

Os cursos superiores também foram avaliados *in loco* e resultaram nas seguintes menções:

Curso	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Arquitetura e Urbanismo	29/3 a 1/4/2015	Conceito: 3,3	Conceito: 3,8	Conceito: 2,7	Conceito: 3
Design de Interiores	4 a 7/5/14	Conceito: 3,4	Conceito: 4,8	Conceito: 4,4	Conceito: 4
Engenharia Civil	9 a 12/4/14	Conceito: 3,2	Conceito: 3,9	Conceito: 3,2	Conceito: 3
Gastronomia	12 a 15/3/2014	Conceito: 4,6	Conceito: 4,6	Conceito: 3,4	Conceito: 4

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES):

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 7690, de 2 de março de 2012, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Instituição FACULDADE INTEGRADA DE ARAPONGAS, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O relatório de avaliação da Comissão de avaliação do INEP considerou que a Dimensão 3 Instalações Físicas possui fragilidades nos indicadores 3.1. Instalações administrativas, 3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula, 3.3. Instalações sanitárias, 3.4. Áreas de convivência, 3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento tiveram conceitos insatisfatórios 1 ou 2 tendo como consequência o conceito 2 (insatisfatório) nessa Dimensão.

Ratifica o conceito insuficiente obtido na avaliação da Dimensão 3 instalações físicas, o Requisito Legal 4.1. Condições de acesso para portadores de necessidades

especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009) verificado nessa avaliação, não apresentando condições de acesso para portadores de necessidades especiais. A comissão de avaliação relata que, “O conjunto de situações que requerem atendimento diferenciado, em acordo com as condições gerais de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida estabelecidas no Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, engloba, além dos indivíduos com mobilidade reduzida, aqueles com: deficiência intelectual, deficiência auditiva e/ou visual, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades. Os recursos de acessibilidade disponibilizados no endereço onde será instalada a IES resumem-se a rampa de acesso ao prédio e a um banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida, não havendo aspectos que denotem a preocupação com outras situações que requerem atendimento diferenciado. A avaliação in loco constatou a ausência de dispositivos de orientação e estudo para indivíduos com deficiência visual e/ou auditiva.

O Conceito Final da Instituição foi 3 (satisfatório). No entanto uma das três dimensões, Dimensão 3 instalações físicas foi avaliada com conceito 2 (insatisfatório).

Sendo assim, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na Infraestrutura inviabilizam a instalação da IES, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da FACULDADE INTEGRADA DE ARAPONGAS (código: 18152), que seria instalada na Rua Falcão, 768, - até 798/799, Centro, Arapongas/PR, 86700005, mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, com sede no Maringá, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do processo de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Arquitetura e Urbanismo, (código: 1207957; processo: 201304881); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1207958; processo: 201304882); Gastronomia, bacharelado (código: 1207959; processo: 201304883); Design de interiores, bacharelado (código: 1207960; processo: 201304884), cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

- **Considerações do Relator**

Com base no parecer exarado pela SERES, foi enviada à IES, para esclarecimentos do relator, a solicitação para que comentasse as indicações contidas no relatório de avaliação acerca da infraestrutura.

As considerações da IES estão contidas no ofício abaixo que pode ser examinado na formatação adequada no presente processo e-MEC:

Ao Conselho Nacional de Educação - CNE Referente à Diligência: Número do processo: 201304880 Ato: Credenciamento IES: Faculdade Integrada de Arapongas Código IES: 18152 Mantenedora: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. Código Mantenedora: 560 A Faculdade Integrada de Arapongas (Cód.

e-MEC 18152), instituição de ensino superior mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (CESUMAR), nos autos do Processo e-MEC nº 201304880, protocolado com finalidade de obtenção de Credenciamento, tendo a SERES julgado pelo indeferimento do pedido por meio de Análise de 31 de janeiro de 2017, publicada na plataforma eletrônica de fluxo processual das Instituições de Ensino Superior (IES) pertencentes ao sistema federal ensino e-MEC e não se conformando o recorrente, data vênua, com a respeitável decisão proferida, quer, por seu Representante Legal, apresentar a presente JUSTIFICATIVA, perante Vossa Senhoria, para que a receba e analise em atendimento à referida Diligência, remetendo-se o processo, oportunamente, ao julgamento final do egrégio Conselho Nacional de Educação, pelas razões a seguir apresentadas:

I - BREVE HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA IES A mantenedora, Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – CESUMAR (Cód. 560), pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos – sociedade civil, inscrita no CNPJ 79.265.617/0001-99, com vigência de seu 4º Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná – Ag. Regional de Maringá sob o nº 20151343438 – 15/134343-8 em 23/2/2015, tem foro e sede no Município de Maringá, Estado do Paraná, cuja sede está localizada na Av. Guedner, nº 1610, bairro Jardim Aclimação, CEP: 87050-390. O CESUMAR tem como presidente o Sr. Cláudio Ferdinandi e foi fundado em 7 de Junho de 1986.

A atuação comprovada da Mantenedora em educação superior teve início no ano de 1990 com o Credenciamento da primeira Faculdade, e implantação dos cursos de Administração e Processamento de Dados com aproximadamente 180 alunos na época. Ao longo da década de 90, a expansão da atividade educacional ocorreu pela criação de novas faculdades com novos cursos e, em 2001, foi dado o parecer favorável do Ministério da Educação para transformação das Faculdades em Centro Universitário, localizado em Maringá.

Atualmente, o Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, mantido pela mantenedora CESUMAR, conta com 50 cursos de graduação presencial, 37 de Educação a Distância (EAD), 101 cursos de pós-graduação presenciais e de EAD, e aproximadamente 90.000 alunos no universo do conhecimento da UNICESUMAR. Nos últimos anos, vem obtendo excelentes conceitos nos cursos que prestam o ENADE e, pelo 6º ano consecutivo, obtém o conceito de IGC 4 e CI 5, mantendo-se entre as 4% melhores instituições de ensino superior do país, consolidando-se ao lado das principais instituições públicas do Paraná, e com o título de melhor Centro Universitário do sul do Brasil.

Com vistas a passar por um novo processo de expansão na oferta da educação superior, a mantenedora CESUMAR realizou um estudo de mercado no estado do Paraná, e no ano de 2013, deu um passo importante na trajetória educacional dando o início ao plano de expansão abrindo 5 novas faculdades nas cidades de Arapongas, Londrina, Guarapuava, Ponta Grossa e Curitiba. Conhecendo a grandeza e a importância do processo e da necessidade de manutenção da qualidade de ensino alcançado no histórico da UNICESUMAR, a mantenedora CESUMAR optou por construir em todas as cidades unidades próprias, com o intuito de nos próximos anos todas essas IES, denominadas integrantes do grupo educacional UNICESUMAR, convergir em uma mesma unidade educacional.

A Faculdade Integrada de Arapongas está inserida no município de Arapongas, com uma população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 116.960 habitantes, sendo o 2º mais populoso da Região Metropolitana de Londrina e o 16º município mais populoso do Paraná. Por estar inserida na região

metropolitana de Londrina, o Município de Arapongas está situada em uma mesorregião em que a população ultrapassa um milhão de habitantes (Figura 1), e que apresenta um amplo desenvolvimento na indústria e serviços no norte do Paraná. Com relação à economia, Arapongas é a cidade com a maior produtividade moveleira do Estado do Paraná e o segundo maior do País. A cidade tornou-se um polo de produção de móveis e contém a maior concentração de fabricantes de móveis no Brasil, com cerca de 230 indústrias, detendo 10% de todas as exportações de móveis realizadas no Brasil. O polo moveleiro da região concentra 979 indústrias em 37 municípios, gerando 25,5 mil empregos.

A produção das indústrias moveleiras de Arapongas concentra 9,97% do PIB nacional do setor (Figura 2) e anualmente a cidade promove uma feira de móveis com participação de 23 países importadores dos produtos da região (Fonte: MOVELPAR1). Disponível em: www.movelpar.com.br/site/Internas.php?tela=Localizacao 2 Figura 1. População residente na região de Arapongas e região metropolitana de Londrina e Maringá. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Figura 2. Crescimento econômico do polo moveleiro da cidade da região de Arapongas. Fonte: Feira de Móveis do Estado do Paraná (MOVELPAR).

No âmbito da Educação Superior, a cidade é carente de oferta de ensino superior público e hoje contém apenas 1 Instituição privada que oferta cursos de graduação no ensino presencial, com 18 cursos, sendo destes cursos apenas 1 curso com conceito ENADE 4, cinco cursos com conceito ENADE 3, três cursos com ENADE 2, e demais cursos ainda sem conceito ENADE (Fonte: Consulta pública no site eletrônico do e-MEC).

Um estudo de mercado realizado pela HOPER® Educação Consultoria aponta que a cidade de Arapongas é carente de um portfólio mais amplo de cursos nas diferentes áreas de ensino, sendo as engenharias um bom segmento de demanda de mercado, principalmente pela IES presente na cidade estar ofertando apenas um único curso de engenharia, deixando assim espaço aberto para a chegada de novos cursos. Na síntese do estudo realizado pela consultoria, Arapongas se apresentou como a cidade, dentre as cinco cidades selecionadas para a expansão do Grupo Educacional UNICESUMAR, que maior apresentou a porcentagem de marketing share (37%), ou seja, a cidade que o Grupo UNICESUMAR vai ter maior participação de mercado no ensino superior. Nesse cenário, pensando em expandir a educação de qualidade já adquirida pelo histórico e oferecida pelo Grupo Educacional UNICESUMAR, a Faculdade Integrada de Arapongas chega na cidade de Arapongas para suprir a necessidade de cursos com qualidade nos conceitos ENADE e também para ampliar o portfólio de cursos ofertados na cidade e região. 3 Tabela. Estudo realizado pela HOPER® Educação Consultoria Pontos Avaliados pelo Estudo de Mercado } Avaliação sobre o posicionamento mercadológico ideal para uma instituição de ensino superior na região, com identificação das oportunidades mercadológicas ainda não exploradas, ou pouco exploradas } Indicação do potencial de crescimento da região } Identificação dos melhores produtos (cursos e modalidades de cursos) para o referido do mercado } Avaliação da tendência de demanda de alunos para cada um dos cursos e avaliação do portfólio de curso da instituição, sob os aspectos mercadológicos } Avaliação da precificação das mensalidades } Valor dos salários a serem praticados – Docentes e técnicos administrativos } Indicações das melhores formas para se comunicar com o mercado estudado Embora a Faculdade Integrada de Arapongas tenha o registro de endereço inicialmente solicitado e avaliado na Rua Falcão, 768, Bairro Centro - Arapongas-PR, endereço este que já passou por processo de ampliação de espaços, conforme

plantas arquitetônicas (Anexo 02) e fotos da ampliação (Anexo 3), a Mantenedora já efetivou a aquisição de terreno (Anexo 4) para construção da Nova Sede, localizado na Gleba patrimônio de Arapongas, com previsão de início da construção ainda em 2017. Para essa Nova Sede própria, a instituição efetivou um investimento de R\$ 1.800.000,00 na aquisição do terreno, com cerca de 6.720m2.

Vale destacar, que como forma de ainda atender uma necessidade urgente de espaço, a Faculdade Integrada de Arapongas possui convênio com a Nova Visão S/S Ltda, para utilização do Colégio Olimpus, localizado na R. Lori, 1440, Jardim Panorama - Arapongas-PR, conforme pode ser verificado no Termo de Cessão de uso e no descritivo constante no Anexo 6. II – DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO O Processo de Credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas recebeu registro na plataforma e-MEC sob o nº 201304880 e teve a seguinte tramitação: 1. Protocolado no dia 05/04/2013; 2. Fase: SECRETARIA - Análise Despacho Saneador no período de 05/04/2013 a 05/12/2013 – Resultado Satisfatório; 3. Fase: INEP – Avaliação no período de 14/05/2014 a 17/05/2014– Resultado Conceito Global 03; 4. Fase: IES – Manifestação sobre o Relatório INEP no período de 23/05/2014 a 18/07/2015 – Parecer Impugnado pela IES - A IES em seu recurso contestou o conceito 1 atribuído aos indicadores 3.2 (Auditório, Sala de conferência e Salas de aula), 3.3 (Instalações sanitárias), 3.4 (Áreas de convivência) e 3.6 (Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento). 4 5. Fase: SECRETARIA – Manifestação sobre o Relatório INEP no período de 23/05/2014 a 12/07/2014 – Parecer Não Impugnado pela Secretaria; 6. Fase: CTAA - Recurso – Período de 18/07/2014 a 11/02/2015 - Parecer nº. 9226, voto pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação 7. Fase: SECRETARIA – Parecer final no período de 29/02/2016 a 31/01/2017, com sugestão de Indeferimento. 8. Fase: CNE/CES – Diligência instaurada em 09/03/2017.

Concluídas as etapas de tramitação, desde o despacho saneador tido por “Satisfatório”, na sequência, a Avaliação in loco com resultado global final “03” pela Comissão de Especialistas, resultando numa avaliação com “Conceito Final Satisfatório”, impugnado pela IES e não impugnado pela Secretaria SERES, analisado pela CTAA com manutenção do conceito, logo, mantido o conceito global final “03” – corroborando conceito suficiente de qualidade e apto ao seu credenciamento, seguiu para análise da Secretaria SERES, em despacho final, com sugestão de Indeferimento, contrariando a tramitação concluída até então e que, por esta diligência, espera esclarecer e justificar, como condição mínima para a promoção da justiça na reversão da decisão que culmine com o Credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas. Vinculados ao Processo de Credenciamento estão os processos de autorização de cursos de Arquitetura e Urbanismo (Processo nº 201304881), Design de Interiores (Processo nº 201304884), Engenharia Civil (Processo nº 201304882) e Gastronomia (Processo nº 201304883), todos muito bem avaliados, conforme conceitos apresentados abaixo: Curso Período de realização da avaliação in loco Dimensão 1- Org. Didático Pedagógica Dimensão 2- Corpo Docente Dimensão 3- Instalações Físicas Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso Arquitetura e Urbanismo 29/03 a 01/04/2015 Conceito: 3,3 Conceito: 3,8 Conceito: 2,7 Conceito: 3,0 Design de Interiores 04 a 07/05/14 Conceito: 3,4 Conceito: 4,8 Conceito: 4,4 Conceito: 4,0 Engenharia Civil 09 a 12/04/14 Conceito: 3,2 Conceito: 3,9 Conceito: 3,2 Conceito: 3,0 Gastronomia 12 a 15/03/2014 Conceito: 4,6 Conceito:4,6 Conceito: 3,4 Conceito: 4,0

III – DO MÉRITO DA JUSTIFICATIVA – CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA Diferentemente do conceito global de qualidade aferido ao final do processo, nota

“03”, absolutamente satisfatório conforme o mínimo exigido pelas regras vigentes para o Credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas, a Secretaria SERES posicionou-se contrariamente, sem, contudo esgotar todas as possibilidades de ver sanados eventuais questionamentos proferidos em seu despacho final, quando ainda poderiam ser esclarecidos. Registra-se, ainda, que não houve motivação técnica e explícita que 5 demonstrasse a incapacidade institucional de iniciar suas atividades. Qual o parâmetro técnico que comprove que um setor que congregue todo departamento administrativo num mesmo espaço, multiuso, não permita instalação de uma IES nova (item questionado 3.1.)?

É cada vez mais comum o surgimento de empresas sem divisórias e com espaços unificados e isso não significa impróprio, como apontado, por exemplo, para os espaços de coordenação e administrativo de secretaria e direção. Tal interpretação da impossibilidade de iniciar atividades viola a legislação do SINAES ao suprimir de sua análise o princípio da motivação, ao não detalhar pontualmente e tecnicamente, em que medida, o conceito atribuído abaixo da média 3 para um ou outro indicador, isolado, compromete o processo como um todo. Qual a finalidade da aferição de um conceito global satisfatório e que está sendo flagrantemente ignorado no processo? Reitera-se que foram atendidas todas as etapas com avaliação global satisfatória e coube a SERES, diligenciar por soluções até o julgamento final, o que não foi feito. Qual a motivação técnica de que, existindo biblioteca, com acervo suficiente, ainda que a acústica não seja primorosa, deva invalidar todo o processo (item questionado 3.6.)? A biblioteca existe, possui todo o acervo necessário, possui condições de acesso e uso – infraestrutura para funcionamento e a medida intermediária da avaliação subjetiva do avaliador é suficiente para indeferir a criação de uma nova IES? Não é razoável a medida adotada. Há espaço para convivência e circulação do alunado na IES e este fora atribuído conceito 1 pois, no entendimento do avaliador, comparando realidades diferenciadas, esperava ver grandiosidade como conhecido de outras instituições. Renova-se o questionamento: qual é o parâmetro técnico de qualidade de uma área de convivência esperado pela secretaria - SERES? Não foi apresentado e tão somente considerado insuficiente (algo que só pode ser atribuído a espaço existente). Foi apresentado ambiente para cantina e para circulação de alunos, com espaço para espera e atendimento. Acredita-se ainda que o espaço de convivência não possa receber tratamento mais valorado que a sala de aula, afinal, foi por isso que os instrumentos criados adotam o conceito global, para superar desvios de apontamentos minimamente relevantes no contexto de uma instituição (item questionado 3.4).

O parecer da SERES considera que todo o projeto para credenciamento de uma nova IES seja invalidado, mesmo tendo sido em aspecto global, SATISFATÓRIO, baseado em conceito inferior a 3 para alguns aspectos de infraestrutura (não todos). Vale destacar que os espaços existem e foram avaliados como suficientes nas avaliações dos Cursos. Se há interesse da SERES em julgar por insuficiente, deve apresentar motivação técnica que comprove que o que foi avaliado não existe e é incapaz de atender, ou o que existe mas de forma limitada para iniciar atividades, contudo, sem jamais negar um credenciamento globalmente suficiente.

Quanto à manifestação de não atendimento do requisito legal 4.1, temos: No Processo de Credenciamento – justificou-se ausência de Acessibilidade, por inexistência de “todos os demais recursos de acessibilidade para as demais necessidades”, haja vista que o acesso físico/motor está atendido, dotado de plena autonomia de circulação. Os demais acessos se observam na esfera pedagógica e estes há plenas condições de adaptação da data da avaliação até os dias atuais,

utilizando-se recursos visuais, pedagógicos, dispositivos de orientação, possíveis de políticas e que serão observados e ajustados quando do dia-a-dia da IES, em cumprimento inclusive ao Projeto de Inclusão (Anexo 01) proposto pela Mantenedora à Faculdade Integrada de Arapongas, conforme apresentado à comissão de avaliação no momento da visita in loco. 6 Por fim, considerando que o motivo efetivo do parecer insatisfatório não está na inexistência de ambientes administrativos, mas sim da subjetiva relação do tamanho dos espaços e a expectativa de expansão e oferta de mais cursos e vagas pleiteadas, cientes de que a medida de indeferimento não é minimamente razoável para uma IES nova e que possui totais condições de expansão, conforme documentos apresentados em projeto de ampliação predial, da disponibilidade de softwares e recursos de apoio didático-pedagógico para deficientes, espaço minimamente condizente a uma biblioteca, com melhorias perfeitamente exequíveis, antes mesmo do julgamento final do processo e que, hoje, depois de decorridos 03 anos da data da visita in loco, longo tempo de tramitação deste processo, entende-se por superado.

Para esclarecimento e contextualização atualizada sobre a situação das instalações físicas da Faculdade Integrada de Arapongas, consideraremos o Instrumento, conceitos atribuídos pelos avaliadores e o parecer da SERES, identificando subseqüentemente o estado da infraestrutura na SITUAÇÃO ATUAL (disponível nos ANEXOS 02 e 03) já com o plano de EXPANSÃO/AMPLIAÇÃO DO CAMPUS previsto e apresentado à comissão durante a avaliação, além da situação do NOVO CAMPUS EM CONSTRUÇÃO (ANEXOS 04 e 05): 7 EIXO 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA ITENS CONCEITOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARECER DA SERES JUSTIFICATIVA DA INSTITUIÇÃO 3.1 Instalações administrativas 2 Conceito inferior ao mínimo exigido. SITUAÇÃO ATUAL: A Faculdade Integrada de Arapongas conta com uma recepção com 113,78m², nela tem 05 computadores com internet e telefone, uma secretaria com 02 computadores com internet e telefone e 02 multifuncional, 05 espaços (baias) para as coordenações de curso com computador e internet, telefone e áudio. Na unidade da Escola Olimpus, há uma área de 146,05m², onde se tem 01 recepção, 01 secretaria, Salas de Direção, setor financeiro, setor de atendimento e 01 cozinha. CAMPUS NOVO EM CONSTRUÇÃO: A UNICESUMAR adquiriu um terreno de aproximadamente 30.000m², ao lado da rodovia, sendo nele prevista a construção da sala da Reitoria, diretoria, 2 salas de reunião, 10 salas amplas para instalações de coordenações de cursos condizentes com todos os cursos projetados para a IES. Conforme planta haverá uma sala de professores com 02 computadores com internet e telefone, escaninhos, ventiladores e uma mesa de reunião. Na nova planta haverá 03 salas de professores no segundo pavimento, além de uma sala reservada aos professores de tempo integral. 3.2 Auditório/Sala de conferência/Salas de aula 1 Conceito inferior ao mínimo exigido. SITUAÇÃO ATUAL: O campus, localizado na Rua Falcão, possui 01 auditório com 40,06 m², com capacidade para 54 pessoas, no qual contem 01 data show, 01 tela ventiladores, 01 computador para internet, 09 salas de aula com 36,05m² em média, com 01 computador com internet, 01 quadro branco, 02 ventiladores, 01 data show e 1 tela. Na unidade da Escola Olimpus tem-se 13 salas de aula de 42,05m², com capacidade para 45 alunos, devidamente equipadas. EXPANSÃO/AMPLIAÇÃO DO CAMPUS: Com a necessidade iminente de ampliação de espaço, a Faculdade Integrada de Arapongas já iniciou o processo de expansão de sua unidade principal, construindo novas salas e dependências em dois pavimentos acima do prédio térreo já existente conforme projeto em anexo. Nestes dois pavimentos terá, no Pavimento Nº. 02, 04 salas de aula com 50,45m², 02 salas de aula

com 59,66m², 01 sala de aula com 62,61m². Já no Pavimento Nº. 03 terá 04 salas de aula com 50,45 m², 02 salas de aula com 59,66 m², 01 sala de aula com 62,61m². **CAMPUS NOVO EM CONSTRUÇÃO:** No novo terreno, haverá 06 salas didáticas no subsolo, 13 salas de aula no térreo, 23 salas no segundo pavimento e 18 salas no terceiro pavimento de 7,80 x 10,00 m². **3.3 Instalações sanitárias** 1 Conceito inferior ao mínimo exigido. **SITUAÇÃO ATUAL:** O atual campus da Faculdade possui 02 banheiros femininos, 02 banheiros masculinos e 01 banheiro para deficientes, na Escola Olimpus também há 06 instalações sanitárias cada uma medindo 6,08 x 12,06m, sendo uma na sala dos professores e uma em cada um dos pavimentos, com 05 ou sete repartições.

EXPANSÃO/AMPLIAÇÃO DO CAMPUS: O Pavimento nº. 02 contará com instalação sanitária masculina com 4 repartições de 9 11,25 m² e outra feminina com 5 repartições e 14,36 m², além do banheiro para deficientes, com uma repartição e 3,40 m², com uma área de circulação de 64,01 m². E no Pavimento Nº. 03 haverá instalação sanitária masculina com 4 repartições e 11,25m² e outra feminina com 5 repartições e 14,36m², além do banheiro para deficientes, com uma repartição de 3,40m² , com uma área de circulação de 64,01 m². **CAMPUS NOVO EM CONSTRUÇÃO:** No prédio novo haverá instalações sanitárias em todos os pavimentos, a saber, subsolo: 01 banheiro masculino 5,90 x 10,00m, 01 pavimento, 01 banheiro masculino 5,90 x 10,00m 2º pavimento 01 banheiro masculino 5,90 x 10,00m. **3.4 Áreas de convivência** 1 Conceito inferior ao mínimo exigido. **SITUAÇÃO ATUAL:** A IES dispõe de um espaço de convivência e alimentação, com ventilação e fácil circulação, são espaços aprazíveis que reúnem condições de atendimento aos estudantes, prezando por aspectos de quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação. Na escola há também uma área grande de convivência, além da quadra poliesportiva coberta à disposição dos acadêmicos para atividades recreativas.

EXPANSÃO/AMPLIAÇÃO DO CAMPUS: Os espaços de convivência já foram reformulados com a expansão das áreas que a IES já possuía, conforme fotos do Anexo 03. **3.6 Biblioteca:** instalações para o acervo e funcionamento 1 Conceito inferior ao mínimo exigido. **SITUAÇÃO ATUAL:** A biblioteca possui um espaço de 29,45m² com local para acervo, contendo 05 computadores com internet. Na Escola Olimpus há uma biblioteca maior com 46,85m².

CAMPUS NOVO EM CONSTRUÇÃO: para o prédio novo há previsão de uma biblioteca 200m², contemplando os seguintes itens: acervo, guarda volumes, 4 salas de grupo de estudos, 4 bases de consulta, mesas para estudos individual, e computadores com internet para 10 pesquisa. 11 Quanto ao requisito legal Condições de Acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, item abordado como insuficiente na Faculdade Integrada de Arapongas, cabe destacar que a Instituição, no momento da visita in loco, apresentou na infraestrutura existente a condição de acessibilidade para as deficiências físicas, tal como destacado pela comissão de avaliação. Ainda, apresentou e discutiu com os avaliadores o Projeto de Inclusão (Anexo 01) para alunos com deficiência, o qual surgiu da experiência acumulada pela mantenedora e que serve de espelho para a instituição agora avaliada.

Quanto à disponibilização de dispositivos de acessibilidade e Faculdade Integrada de Arapongas disponibiliza os dispositivos gratuitos DOSVOX e o NVDA, específicos para deficientes visuais. Tal qual ocorre e ocorrerá com as demais adequações projetadas e que serão implementadas ao longo do processo, o projeto de inclusão prevê a acessibilidade a portadores das demais deficiências, seja física,

auditiva, visual ou mental. O prédio atual apresenta, ainda, Alvará de funcionamento e todos os laudos exigidos pelos órgãos competentes para o seu regular funcionamento, o que denota o compromisso com o atendimento a este requisito. Ademais, ainda sobre o aspecto da acessibilidade, o art. 27, do Decreto n. 3.298, de 20/12/1999, determina que compete à IES oferecer adaptações de provas e apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, conforme as características da deficiência. Daí porque o projeto de inclusão apresentado encontra-se aberto a outras demandas e os equipamentos necessários serão fornecidos à medida que os alunos os requeiram, já que poderá ocorrer que, para determinado aluno com deficiência visual, as características de sua deficiência não exijam o uso de braile, software ou ledor, mas de uma lupa ou simplesmente de provas ou material didático em letras de fonte maior.

Deste modo, e de acordo com o previsto na legislação aplicável, deve o portador de deficiência indicar previamente quais são suas necessidades para, então, dentro do projeto de inclusão previsto e a ser executado pela IES (compromisso institucional), atender-se-á suas peculiaridades, de modo humanizado. IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS Em observação ao recente relatório emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), especialmente os relacionados ao indeferimento de cursos ou de credenciamento de instituições, constata-se que o fundamento principal para as decisões SERES está alicerçado no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 4/2013 que, por sua ementa, estabelece os critérios para a dispensa da avaliação in loco concomitantemente definindo o padrão decisório aos pedidos de autorização de cursos, assim transcrito: Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão: I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver; II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três); III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos. (NR) § 1º Revogado. § 2º Revogado. Esquece-se, porém, que a Lei nº 10861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) estabeleceu um rol de finalidades, quais sejam: § 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional. Não constitui finalidade do SINAES, em qualquer dos atos ou processos, finalidade restritiva ao preceito constitucional da livre iniciativa, da autonomia universitária, da autonomia didático-pedagógica das instituições, ainda mais por atendimento discricionário em ato normativo hierarquicamente inferior, de ordem operacional e não contributiva para a melhoria das instituições ou cursos, quando muito, intimidadora e não colaborativa. A lei assegura que a avaliação das instituições e seus cursos constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior e, como tal, de modo “sistêmico e global” (método dos instrumentos de avaliação vigentes) deve ser observado como uma instituição complexa, com facetas distintas e conexas compostas por suas dimensões para Organização Didático-pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, resultando numa análise totalizada por suficiência ou não. Ademais, imperioso observar o que prescreve o Decreto 5773/2006, também conhecido por

“Decreto Ponte”, pela forma como vem sendo construído o arcabouço normativo no ensino superior, em seu parágrafo 10, do Artigo 10, do decreto, até o dia 11/05/2016, previa que: § 10 – Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

A Faculdade Integrada de Arapongas submeteu-se a todas as etapas do processo regulatório 13 e obteve da SERES, validação do conceito global satisfatório, visto que não impugnou o relatório de avaliação in loco, reconhecendo o teor do mesmo e, conseqüentemente sua condição de satisfatório, não houve nenhuma solicitação de informações ou questionamento diligenciados. A Análise em comento é global e se não pode ser considerada para beneficiar a instituição, também não o pode, por si só, condenar o credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas em quesitos isolados avaliados subjetivamente precários, mas todos existentes e disponíveis para verificação da comissão.

Nesse sentido, a Faculdade Integrada de Arapongas entende que não pode permanecer esse entendimento reinante de que o relatório que apresente indicadores pontuais insuficientes invalide a proposta de credenciamento da instituição e da autorização de seus cursos. EX POSITIS, confia a direção da instituição de que este Conselho, especialmente por sua relatora, dará provimento ao presente processo, aceitas as justificativas apontadas, para o fim de determinar que o ato de indeferimento do Credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas, proferido pela SERES, seja anulado por decisão deste colegiado, cumulativamente, seja autorizado o funcionamento da Instituição e de seus cursos e, ao final, seja julgado inteiramente procedente o mérito para homologação do digno Ministro a quo e posterior publicação da portaria regulatória de Credenciamento da Instituição e dos Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, Design de Interiores, Engenharia Civil e Gastronomia. Claudio Ferdinan.

A partir da resposta acima, da qual ainda constam anexos documentais presentes no processo, o Relator passou a preparar o processo para relato quando, na ocasião, foi informado de solicitação idêntica para credenciamento de nova mantida pela mesma mantenedora nas mesmas instalações. Nessa altura, o processo foi retirado de pauta e a IES acabou por desistir da demanda de duplo credenciamento, optando pelo processo atual.

Para adequada continuidade da análise deste Relator, foi solicitado diligência à SERES em Nota Técnica (NT) para nova instrução processual, considerando a nova situação e as diligências já indicadas.

Segue, abaixo, a NT enviada à SERES:

O presente Processo recebeu parecer desfavorável da SERES tanto em relação ao credenciamento como em relação a autorização dos cursos acima. O fato é que a mesma mantenedora solicitou também um credenciamento para nova Faculdade o mesmo endereço daquele objeto desta Nota Técnica, também objeto de pareceres desfavoráveis da SERES. Em relação a esta última demanda, distribuída à Conselheira Márcia Angela de Aguiar, a Instituição solicitou diretamente o arquivamento ao CNE, no Ofício copiado abaixo.

AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE Assunto: Arquivamento de Processo de Credenciamento e de Cursos da Faculdade CESUMAR de Arapongas— (cód. 18151) O Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda — CESUMAR, pessoa Jurídica de Direito Privado com Fins Lucrativos — Sociedade

Civil, fundado em 7 de Junho de 1986, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 79.265.617/0001-99, mantenedora da Faculdade CESUMAR de Arapongas — código e-MEC nº 18151 — por seu representante legal, Sr. CLAUDIO FERDINANDI, vem, respeitosamente informar sobre o arquivamento de seus Processos no e-MEC, haja vista que o Processo Nº. 201304823 - Credenciamento encontra-se para decisão nesse Conselho. Processos arquivos no e-MEC: 201304823- Credenciamento 201304824 - Administração 201304825- Ciências Contábeis 201304826 - Análise e Desenvolvimento de Sistemas 201304827- Gestão de Recursos Humanos 201304828 - Processos Gerenciais

Presidente da Mantenedora CESUMAR — Centro de Ensino Superior de Maringá

Objeto da Nota Técnica

Considerando, assim, que a avaliação dos cursos inseridos no processo de credenciamento resultou em conceitos positivos e, ainda, o fato da Instituição desistir de compartilhar espaço nas mesmas instalações, poder-se-ia considerar a possibilidade do credenciamento em pauta, isso porque os conceitos abaixo do mínimo estão localizados na dimensão infraestrutura, motivados pelo compartilhamento do espaço físico das Faculdades.

No entanto, o processo avaliativo ocorreu de forma adequada e a SERES, com base na avaliação, acabou por indicar pareceres desfavoráveis aos cursos. Essa circunstância, por si, colocaria o acatamento do recurso da Instituição frente ao fato de não haver cursos autorizados.

Dessa forma, por entender que a desistência do referido compartilhamento, com o arquivamento do processo 201304823, poderia conceder condições favoráveis ao credenciamento do processo objeto desta NT, consulto a SERES no sentido de analisar a circunstância do processo aqui relatada e julgar se há sentido em prosseguir e como deveria ser instruído o presente neste prosseguimento, ou, se por outro lado mantém a negativa contida no parecer original.

Abaixo segue a resposta da SERES à Nota Técnica deste Relator:

Assunto: Diligência CNE/CES.

REFERÊNCIA: Credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas (201304880).

Ementa: Trata-se de Diligência instaurada pelo CNE/CES, no processo 201304880 de credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas, mantida pelo CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá, que na fase de Parecer Final, a SERES decidiu pelo indeferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

A presente nota técnica, com base em fatos novos referentes ao processo de credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas, mantida pelo CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá, apresenta a reforma do parecer final SERES, com indicação favorável ao deferimento do processo.

II - ANÁLISE

O pedido de credenciamento em tela recebeu da SERES sugestão de indeferimento por seu relatório de avaliação apresentar na “Dimensão 3 – Infraestrutura Física” o Conceito 2 e o descumprimento do requisito legal e normativo “4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”. Além disso, a CTAA ao analisar a impugnação da IES não deu

provimento ao Recurso apresentado, mantendo o relatório dos especialistas do INEP. A CTAA finalizou seu parecer da seguinte forma:

“Os documentos que a IES anexou ensejam questões que só podem ser avaliadas durante a visita in loco e foi o que a Comissão de Avaliação fez para produzir o presente relatório e verifica-se ainda que os conceitos atribuídos estão coerentes com o que foi relatado. O apresentado pela IES em seu recurso não foi suficientemente robusto para permitir que esse relato seja alterado. ”

A decisão da SERES baseou-se principalmente no Relatório de vista n.º 106198, o qual expressamente apontou descumprimento do requisito legal 4.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais. Além disso, vários indicadores da Dimensão 3 - Instalações Físicas - foram avaliados com conceitos insatisfatórios, conforme análise técnica no Parecer Final inserida no e-MEC, em 24/10/2016:

(...)

“Ratifica o conceito insuficiente obtido na avaliação da Dimensão 3 instalações físicas, o Requisito Legal 4.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009) verificado nessa avaliação, não apresentando condições de acesso para portadores de necessidades especiais. A comissão de avaliação relata que, “O conjunto de situações que requerem atendimento diferenciado, em acordo com as condições gerais de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida estabelecidas no Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, engloba, além dos indivíduos com mobilidade reduzida, aqueles com: deficiência intelectual, deficiência auditiva e/ou visual, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades. Os recursos de acessibilidade disponibilizados no endereço onde será instalada a IES resumem-se a rampa de acesso ao prédio e a um banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida, não havendo aspectos que denotem a preocupação com outras situações que requerem atendimento diferenciado. A avaliação in loco constatou a ausência de dispositivos de orientação e estudo para indivíduos com deficiência visual e/ou auditiva.

O Conceito Final da Instituição foi 3 (satisfatório). No entanto uma das três dimensões, “Dimensão 3 - instalações físicas”, foi avaliada com conceito 2 (insatisfatório).

Sendo assim, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na Infraestrutura inviabilizam a instalação da IES, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise. ”

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por sua vez, antes de finalizar a sua análise, instaurou diligência solicitando a manifestação da IES:

“Considerando o resultado da avaliação dos cursos realizados pelo INEP e, ainda, os da avaliação institucional, solicito esclarecimentos dessa IES em relação, quando da visita, ao não atendimento, ou de sua anotação pela comissão de avaliadores do atendimento ao requisito legal 4.1, conforme relatório de aplicação do instrumento de avaliação.

Solicito também esclarecimentos quanto ao desempenho obtido na dimensão 3, especialmente nos itens 3.1 a 3.4 e 3.6. ”

Em resposta, a Instituição fez algumas críticas à análise da SERES e apresentou as providências tomadas para melhor adequação das Instalações Físicas:

“Embora a Faculdade Integrada de Arapongas tenha o registro de endereço inicialmente solicitado e avaliado na Rua Falcão, 768, Bairro Centro - Arapongas-PR, endereço este que já passou por processo de ampliação de espaços, conforme plantas arquitetônicas (Anexo 02) e fotos da ampliação (Anexo 3), a Mantenedora já efetivou a aquisição de terreno (Anexo 4) para construção da Nova Sede, localizado na Gleba patrimônio de Arapongas, com previsão de início da construção ainda em 2017. Para essa Nova Sede própria, a instituição efetivou um investimento de R\$ 1.800.000,00 na aquisição do terreno, com cerca de 6.720m2.

Vale destacar, que como forma de ainda atender uma necessidade urgente de espaço, a Faculdade Integrada de Arapongas possui convênio com a Nova Visão S/S Ltda, para utilização do Colégio Olimpus, localizado na R. Lori, 1440, Jardim Panorama - Arapongas-PR, conforme pode ser verificado no Termo de Cessão de uso e no descritivo constante no Anexo 6.

Com o envio do processo pelo CNE para a SERES se manifestar, uma nova situação foi informada: a Mantenedora solicitou o arquivamento do processo 201304824, que solicitava o credenciamento de uma outra Instituição que funcionaria no mesmo endereço proposto para a Faculdade Integrada de Arapongas. O referido processo já se encontrava no CNE para deliberação, também com indicação desfavorável da SERES.

A SERES, preliminarmente, ratifica a tecnicidade do parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas, embasado principalmente na indicação negativa de vários indicadores referentes às Instalações Físicas que seriam compartilhadas com outra IES, e no não atendimento pleno ao Requisito Legal e Normativo de Acessibilidade, sendo que os RLNs são de atendimento obrigatório, levando ao indeferimento quando não cumpridos.

Além da desistência de compartilhamento da infraestrutura física com outra IES, a Mantenedora também informou, em resposta à diligência, que a acessibilidade foi providenciada:

Quanto à manifestação de não atendimento do requisito legal 4.1, temos: No Processo de Credenciamento – justificou-se ausência de Acessibilidade, por inexistência de “todos os demais recursos de acessibilidade para as demais necessidades”, haja vista que o acesso físico/motor está atendido, dotado de plena autonomia de circulação. Os demais acessos se observam na esfera pedagógica e estes há plenas condições de adaptação da data da avaliação até os dias atuais, utilizando-se recursos visuais, pedagógicos, dispositivos de orientação, possíveis de políticas e que serão observados e ajustados quando do dia-a-dia da IES, em cumprimento inclusive ao Projeto de Inclusão (Anexo 01) proposto pela Mantenedora à Faculdade Integrada de Arapongas, conforme apresentado à comissão de avaliação no momento da visita in loco.

A Instituição, ao esclarecer as providências tomadas quanto ao atendimento pleno da acessibilidade, demonstra a preocupação com as situações que requerem atendimentos diferenciados.

Assim sendo, após verificar os autos, esta Secretaria não identificou óbice quanto ao prosseguimento do processo, com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas.

CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o presente processo ao CNE, para deliberação sobre o credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas.

À consideração superior.

MARIA ELOINA SALES GONÇALVES

Técnica em Assuntos Educacionais

ARAGÃO PARENTE VALENTIM

Coordenador-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior

PATRÍCIA AUGUSTA FERREIRA VILAS BOAS

Diretora de Regulação da Educação Superior

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

• **Manifestação final do Relator**

Considerando principalmente a manifestação da SERES contida na resposta à Nota Técnica que se remete aos documentos enviados pela IES e também a desistência do processo de credenciamento nas mesmas instalações previstas no atual processo, é possível acatar a solicitação de credenciamento da IES, baseado no atendimento das condições mínimas solicitadas ou necessárias.

De fato, no atual processo, a instituição não correspondeu ao histórico de qualidade que descreve no conjunto de suas mantidas, deixando seguir um processo impreciso, sobreposto e ou inadequado, que pode ser corrigido, mas que não passa do atingimento mínimo aos padrões de qualidade.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Arapongas, a ser instalada na Rua Falcão, nº 768, - até 798/799, Centro, no município de Arapongas, no estado do Paraná, mantida pela CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Gastronomia, bacharelado; e Design de Interiores, bacharelado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente